



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000554/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.892 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ALESSANDRO SAADE DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO. PARTE NÃO IMPUGNADA. EXAME EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não existe competência para exame em recurso voluntário de parte não litigiosa, já declarada assim no acórdão da Delegacia de Julgamento por não constar da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, omissão de rendimentos.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Exercício: 2005 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas.

Passagens do voto do acórdão de impugnação relataram e sustentaram o seguinte:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Valor Omitido: 18.483,34 e IRRF s/omissão = R\$ 1.225,09. Fontes Pagadoras:

- Instituto Estadual de Saúde Pública (R\$ 500,00);*
- Centro Popular pro Melhoramentos de Bom Jesus (R\$ 17.983,34) e IRRF s/omissão de R\$ 1.225,09.*

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O contribuinte não impugnou a(s) infração(ões) de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considerase não impugnadas as matérias que não foram expressamente contestadas, razão pela qual o assunto não será objeto de discussão no presente julgamento.

O contribuinte apresenta agora argumentos sobre essa matéria, pleiteando provimento integral ao recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, e passo à sua análise.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, omissão de rendimentos. O contribuinte não impugnou a(s) infração(ões) de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Em relação a esse item do lançamento, trata-se de parte não litigiosa, já declarada assim no acórdão da DRJ por não constar da impugnação, não existindo competência para exame em recurso voluntário.

As matérias discutidas em sede de Recurso Voluntário não foram litigadas em sede de Impugnação, razão pela qual foi declarada no acórdão de 1ª instância a preclusão das referidas razões, nos termos do art. 17. do DL nº 70.235/72.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator